

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA – CEARÁ.**

## **DENÚNCIA**

**(INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – DEC. LEI Nº 201/67)**

*“É uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder tende a abusar dele; ele vai até onde encontra limites”.*

*Montesquieu*

**BRUNO SABINO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG: 2007029001089-SSP/CE, CPF/MF: 039.708.933-30, eleitor no gozo dos seus direitos políticos (vide documentação anexa), com inscrição no Título de Eleitor nº 073628790744, 31ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, residente e domiciliado na Av. Costa Cavalcante nº 856, Apto. A, Centro, município de Barbalha(CE), com sucedâneo no art. 7º, incisos I e III c.c. art. 5º e seguintes, todos do Decreto Lei nº 201/67, vem à Vossa Senhoria, com o devido respeito, apresentar **DENÚNCIA**, pelo cometimento de infração político-administrativa, em desfavor do Exmo. Sr. Vereador, **CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO**, brasileiro, casado, técnico em radiologia, no exercício do mandato de Vereador na Câmara Municipal de Barbalha(CE), com domicílio funcional na Rua 7 de Setembro nº 77, Centro, Barbalha(CE), pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:**

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

**Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

Tal regramento também se aplica ao processo de cassação de mandato do Vereador, por força do artigo 7º, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

**§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.**

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face de Vereador perante a Câmara Municipal, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Desta forma, o denunciante, ora subscrevente, como cidadão do município de Barbalha(CE) e no gozo dos seus direitos políticos (documentos anexos), usando do seu direito constitucional de petição, vem a Vossa Senhoria, antecipadamente, pugnar pelo conhecimento da presente denúncia, colocando-a à apreciação do Plenário desse Poder Legislativo Municipal na **primeira sessão ordinária**.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA:**

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, **possui plena legitimidade** para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal, conforme restará demonstrado a seguir.

Em sessão ordinária realizada na Câmara Municipal de Barbalha(CE) foi veiculada mensagem de voz encaminhada pelo Vereador Joanes Sampaio (PSDB), através de aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*), ao cidadão identificado como “Afonso”, em que o mesmo solicitava a “liberação” da entrada de pessoas junto ao Balneário do Caldas S/A, ou melhor, seus colegas de trabalho no Hospital São Vicente nesta cidade.

A mídia em alusão está assim transcrita:

*“Bom dia, meu amigo Afonso! Tudo bom? Joanes aqui. Ei Afonso, **eu falei com Rodrigo, também com Alex é... para autorizar a entrada de seis ou é sete pessoas aí** colegas meus aqui do Hospital São Vicente, aí eles vão te procurar aí no domingo, viu Afonso? É... de qualquer maneira, pode até ligar para Rodrigo ou coisa do tipo, mas Rodrigo já está sabendo e disse que tu ia está aí para receber eles.”*

Referida mensagem foi colocada na referida sessão ordinária realizada no âmbito deste Poder Legislativo Municipal podendo ser facilmente consultada, conforme mídia anexa ou, em consulta ao *link* da sessão abaixo:

<https://www.facebook.com/share/v/19GsFQpHXm/?mibextid=wwXlfr>

Em resposta a mídia, o próprio parlamentar aduziu perante seus pares na referida sessão:

*“Boa tarde a todos e a todas, mais uma vez, só pra me defender aqui, **eu liguei sim**, taí eu falei com o Alex, eu num fui pedir a ninguém, e com o Rodrigo, porque eu citei o nome deles dois, né? Eu **perguntei se o vereador tinha direito**, por ser no balneário, ajudar alguém da família da gente, que é o que foi, e Alex disse, não, mande ir pro Hotel das Fontes e falar com o Rodrigo, aí taí, e eles, inclusive, foram lá para o Hotel das Fontes, onde estava a Rodrigo. Aí, eu perguntei para*

*ele. Então, eu tenho que me defender com isso. Mas, entraram, eu paguei a entrada, tá aqui, eu mandei o pix. Era perguntar. Simples assim. Táí, se o nome deles não tivesse sido citado, beleza, mas mandei ir por lá. Então, eu quero deixar claro aqui para todos que estão assistindo na câmera, que **a intenção não era essa de não, de usar o equipamento público, não.** Eu perguntei. Inclusive foi o Rodrigo que hoje é quem gerencia lá o Hotel das Fontes. Então, quero só deixar explicado aqui. Mas eu, vereador Rildo, mandei o dinheiro e paguei. Porque **Afonso, o cara que estava lá, disse que não.** Simples assim.”*

O Balneário do Caldas S/A é uma sociedade de economia mista que integra o patrimônio do Município de Barbalha(CE) e, juntamente com o Estado do Ceará, detêm mais de 95% (noventa e cinco por cento) das ações.

Portanto, a gestão do citado empreendimento é de interesse público, especialmente porque as pessoas mencionada nos áudios pelo vereador denunciado são colaboradores da instituição e, portanto, equiparados a funcionários públicos.

Observa-se, pois, que o Vereador denunciado, utilizando-se de sua função pública, no exercício do seu mandato, tentou “liberar” entradas gratuitas de pessoas a ele ligadas, todos colegas seus de trabalho junto ao Hospital São Vicente.

Necessário esclarecer, que as pessoas mencionadas pelo Vereador e que seriam beneficiadas ao chegarem na recepção, ao não encontrarem o Sr. Afonso, foram recebidas pelo colaborador da instituição identificado como Leandro, que ao se deparar com a situação prontamente contatou o gerente administrativo do Balneário Arli Gonçalves Leite, que de logo respondeu que não poderia atender ao pedido do vereador.

Eis a transcrição do áudio encaminhado para o gerente administrativo Arli Gonçalves:

*“Não, eles chegaram aqui perguntando quem era Afonso. Eu disse, Afonso, ele trabalha lá no portão do meio. Aí ele disse, **é sete pessoas que Joanes mandou entrar por aqui.** Aí eu disse, pois é, pois Afonso tá lá no meio. Aí eu liguei pra Afonso, Afonso disse que ninguém falou nada com ele, disse que procurasse ou Afonso ou Rodrigo. Aí Rodrigo não tem contato com ele. E Afonso tá lá no meio, Afonso disse que não sabe, não passaram nada pra ele. Aí faz o quê, cobra? Cobra meia? É o quê? Pergunta a eles, né, o que foi que passaram? Eles ainda estão aqui na frente, esperando mais quatro pessoas.”*

Áudio II – Arli, em resposta, diz:

*Tem isso não, tem que pagar meia. Pode tá tá botando gente de graça não...”*

A conduta praticada pelo Vereador denunciado, em tentar se beneficiar do seu cargo público para conseguir “vantagens” em órgão da administração indireta municipal afronta não só os princípios constitucionais da administração pública (impessoalidade e moralidade) como viola o disposto nos incisos VIII e X do art. 4º, do Dec. Lei nº 201/67, a seguir transcrito:

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

**I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

[...]

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

Pior, depois de ser barrado, na sessão ordinária seguinte, e novamente abusando do poder de vereador, o parlamentar convocou a diretoria do caldas para prestar esclarecimentos, em nítido ato de intimidação, quando o intuito na verdade era de emendrotar e perseguir os envolvidos.

Além de caracterizar a “**quebra do decoro**” parlamentar, caracterizado no inciso III, do art. 7º, acima transcrito, a conduta do denunciado viola os interesses do Município de Barbalha(CE), sobretudo na defesa do seu patrimônio, caracterizando crime comum contra a administração pública e ato de improbidade administrativa.

Oportunas, são as palavras do Prof. JOSÉ NILO DE CASTRO:

*“O agente político recebe do colégio eleitoral um mandato, que é múnus público, e, em razão disso, sua conduta, tanto ativa quanto passiva, deve estar revestida de correição, lisura e transparência de moralidade e de honorabilidade. A investidura política reclama do detentor do mandato comportamento incriminável e escorreito, dentro dos padrões da convivência social.*

**Dessa forma, não pode o Vereador utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa.** *Não se pautando devidamente no exercício de seu mandato, pode o Vereador vir a perdê-lo pela cassação.*

*A moralidade administrativa, ao lado da legalidade nas atividades públicas, constitui valores impostergáveis do exercício de toda e qualquer atividade pública. Desconhecer esses princípios, ou maltratá-los, na condução dos negócios públicos, evidencia comportamento desrespeitoso de quem possui a obrigação de preservá-los, porque deles depositário, como os Vereadores.”<sup>1</sup>*

No mesmo contexto, afirma TITO COSTA:

*“O bem jurídico posto na mira da lei é a dignidade da Câmara e o **decoro na conduta pública do Vereador**. A dignidade do cargo ou da entidade, ofendida pelo procedimento do Vereador, tanto em sua vida íntima quanto e sobretudo no exercício do mandato, assim como o decoro na ação do Vereador, constituem, ambos, valores que, constantemente, se cobram de homens detentores de mandato...”<sup>2</sup>*

Desse modo, mostra-se incontroverso que o Sr. Vereador Joanes agiu em clara quebra do **decoro** cuja conduta completa igualmente o art. 7º, inciso I, do Dec. Lei nº 201/67, eis que este tentou beneficiar amigos com entradas gratuitas no balneário do Caldas utilizando-se da sua função de Vereador a quem, em tese, compete zelar pela coisa pública e pela probidade administrativa.

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

---

<sup>1</sup> A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Dec. Lei n. 201/67. 5ª Ed. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: DelRey 2002, pág. 252.

<sup>2</sup> Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 4ª Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2002, pág. 2015.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos vereadores municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Não se pode admitir que o detentor de representatividade popular possa agir em desacordo com sua própria função que é zelar pelo patrimônio público municipal e manter-se de forma proba na defesa da administração pública.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com **condutas ilícitas**.

### **3. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, considerando que a conduta do Vereador denunciado completa o disposto no art. 7º, incisos I e III do Dec. Lei nº 201/67, requer a V. Exa. a adoção das seguintes providências legais:

- (i)** O recebimento e processamento da presente denúncia, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, e conforme a Constituição Federal;
- (ii)** Após o protocolo, seja a denúncia lida na **primeira sessão** e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- (iii)** Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, obedecendo-se a proporcionalidade partidária;
- (iv)** Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Vereador para apresentar defesa prévia, **por escrito**, e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- (v)** Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

- (vi) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- (vii) Seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- (viii) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, com a competente perda do cargo de Vereador e expedição do respectivo Decreto Legislativo de **Cassação do mandato do Senhor Cícero Joanes Leite Sampaio**, comunicando-se referida decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará – TRE/CE e Ministério Público do Estado do Ceará para as devidas providências.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Barbalha(CE), 16 de junho de 2025.

***Bruno Sabino dos Santos***  
***CPF/MF: 039.708.933-30***

---